



PROTOCOLO	:	427128/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
ASSUNTO	:	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTES	:	Coopserv's – cooperativa de trabalho dos prestadores de serviço e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL SRP N. 082/2022.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo,

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela **COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO** (Documento Digital n. 282776/2022) e pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** (Documento Digital n. 15948/2023), em face da **Decisão n.º 626/GAM/2022** (Documento Digital n. 276806/2022) e **Decisão n.º 646/GAM/2022** (Documento Digital n. 283675/2022), respectivamente.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1 - **COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO** (Documento Digital n.º 282776/2022)

O inconformismo da empresa **Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços**, em face da **Decisão n.º 626/GAM/2022**, cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, ocorre





porque, segundo a Agravante ao ter participado do Pregão Eletrônico n.º 82/2022 do Município de Rondonópolis sagrou-se vencedora de alguns lotes, contudo, teria sido desclassificada por não prever na sua planilha de composição de custos o valor 5% para promoção de substituições.

Assevera ainda que a Cooperativa cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital, porém, relata que, na sua planilha da proposta de preços, deixou de constar percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições. Segundo a licitante, **trata-se de um erro formal**, que não invalidaria a sua proposta de preços, nem prejudicaria a participação dos demais licitantes, sendo possível o saneamento do erro mediante simples diligência.

1.2 - COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA (Documento Digital n. 15948/2023)

A empresa **Costa Oeste Serviços Ltda**, alega em suas razões que o prejuízo não se dá pela concessão da cautelar, mas pela manutenção da proposta das vencedoras, as quais, inclusive, podem se utilizar das atas de registros de preços em todo o Estado de Mato Grosso, aumentando ainda mais os danos causados. Relata, ainda, que possui maior capacidade técnica e econômico-financeira do que as licitantes vencedoras, e possui preço muito mais vantajoso, **tendo sido desclassificada por excesso de formalismo na desclassificação de sua proposta por mero erro no preenchimento da planilha de formação de preço**, que seria facilmente corrigido sem a necessidade de majoração do preço global. Por conta disso, suplica a reforma da **Decisão n.º 646/GAM/2022**.

Aduz ainda que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas concorrentes e que **o pregoeiro solicitou somente a estas que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, o que, no entendimento da ora representante, configura tratamento privilegiado às**





classificadas, em detrimento das demais que teriam apresentado propostas mais vantajosas para a administração pública.

2. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente registra-se, que os Recursos em apreço foram reconhecidos pelo Relator apenas no efeito devolutivo, conforme documentos digitais nºs. 6402/2023 e 21783/2023. Após, os autos foram remetidos a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR para a instrução de mérito, conforme despacho constante no Documento Digital n. 32908/2023.

Quanto ao mérito, vale expor que o caso em questão versa sobre procedimento licitatório (pregão eletrônico 82/2022), o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT, com o valor total global estipulado em R\$ 144.952.938,36 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

As empresas **COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO** e **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, ao apresentarem suas planilhas de proposta de preços foram omissas quanto ao percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições.

Desta forma, o inconformismo das agravantes **não merece prosperar**. Isso porque, ambas as recorrentes afirmam que descumpriram o Edital do Certame.

A Agravante **COOPSERV'S** – cooperativa de trabalho dos prestadores de serviço (Documento Digital nº 282776/2022, pág. 11), aduz, em síntese, que:





“(…) No presente caso, a AGRAVANTE foi inabilitada de forma direta, **sem lhe ser dada a oportunidade de ajustar a sua planilha de composição do preço**, visando, assim, garantir a proposta mais vantajosa, nos exatos ditames legais e em sintonia com as decisões do próprio TCU.

(…)

É excesso de formalismo desclassificar a proposta de preço **por erro no preenchimento da planilha de formação de preço**, quando a planilha pode ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global.” Grifamos

Já a Agravante **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** (Documento Digital n. 15948/2023, pág. n. 6), manifesta que:

“(…) Isso porque, no caso da ora Agravante, o único erro de preenchimento de sua planilha **é a falta de inclusão de 5% (cinco por cento) do preço proposto, à título de horas extras e diárias sem majoração do preço global**, conforme item 5.7.12 do edital.

Todavia, as planilhas de composição custos do Anexo IV deste Agravo, **comprovam que o MERO AJUSTE DE ITENS UNITÁRIOS PERMITE A CORREÇÃO DAS FALHAS SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO FINAL DA PROPOSTA.**

Desse modo, mesmo que se admita para argumentar que é necessário incluir os 5% à título de horas extras e diárias, apenas nos itens 4, 10, 14, 16, 17 e 19 não é possível o ajuste na planilha desta agravante sem alteração do preço final (não fecha a planilha).

Já em todos os demais itens é possível ajustar os itens unitários, sendo possível incluir esses 5%, sem alteração do preço final e com lucro condizente e justo, alguns chegando a 8% do valor da proposta à título de lucro e 7% de despesas administrativas. A planilha completa de cada item está em anexo ao Agravo.” (Grifamos)

Quanto ao fato acima, o Agravado relatou (Documento Digital n. 275908/2022, págs. 18/19) que:

“(…) Na decisão Singular n. 617/2022 o r. Conselheiro Relator apontou que a decisão tomada pela Prefeitura de Rondonópolis que desclassificou empresas por descumprimento do Edital sem qualquer diligência “vai na contramão dos princípios da legalidade, razoabilidade, ampla competitividade e economicidade das contratações (pagina 15/16).

A promoção de diligência está normatizada na Lei n. 8.666/93, art. 43, § 3º, vejamos:

Art.43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(…)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do





processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Em interpretação literal do dispositivo, não é uma obrigatoriedade da Comissão ou autoridade superior a realização da diligência, mas sim uma faculdade. Isso, por si só, descaracteriza qualquer indício de ilegalidade pela ausência de diligência.

Além disso, a diligência só é cabível quando estamos diante de necessidade de **esclarecer ou complementar a instrução do processo. Não é o caso**. E mais: é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (Grifamos)

Neste sentido, assiste razão ao Ente Municipal, ora Agravado, quando manifesta pela vedação de inclusão de informação que deveria constar originalmente da proposta.

Conforme relatos das empresas recorrentes, elas de fato omitiram dados exigidos no item 5.7.12 do Edital do certame. Sobre esse argumento o Sr. Gestor também manifestou, conforme defesa – Documento Digital n. 249235/2022, págs. 20/22, veja-se:

“(…) Além disso, nas razões do recurso apresentado pela Cooperativa à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a própria confirma que deixou de cumprir o item 5.7.12 do Termo de Referência.

No Termo de Referência, em sua cláusula 5.7 há uma descrição acerca da “METODOLOGIA DE PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS”, sendo este o título da cláusula. Deste modo, deixando claro para todos os licitantes o passo a passo de preenchimento e os requisitos necessários para o adequado preenchimento. Dentre todas as especificações, consta a 5.7.12:

5.7.12. Deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias horas extras e outros custos”.

(...)

A determinação é clara, sem qualquer linguagem dúbia, deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido o percentual de 5% (cinco por cento). Ocorre que na Planilha de Custos e Formação de Preços (ANEXO III), apresentada pela empresa não há nenhum acréscimo de 5%. (grifamos)

Denota-se, portanto, que a demonstração, na planilha de custo, do percentual de 5% não se trata apenas de “erro formal” como argumentam as Agravantes,





mas sim de dispositivo cogente, uma vez que o verbo “DEVERÁ”, exclui qualquer arbítrio individual.

Ademais, a inobservância do item 5.7.12 do Termo de Referência, acima transcrito, poderá ocasionar competitividade não isonômica, uma vez que ao não somar o percentual de 5% a concorrente poderá ter significativa redução na sua proposta.

Vale destacar, ainda, que essa Corte de Contas já decidiu em tema semelhante, conforme consta nas Razões do Voto, proferido nos autos do processo n. 56675-6/2021, veja-se:

Como se sabe, a Lei n.º 8.666/93 é o regramento norteador para todas as modalidades de licitação, no entanto, **no caso da legislação específica do Pregão Eletrônico, o regramento é diverso quanto ao atendimento da diligência, pois, há o estabelecimento de prazo para que o Licitante cumpra com os pedidos de documentos complementares, sendo de sua responsabilidade o atendimento deste, tendo em vista que, em caso de não cumprimento, o prazo não poderá ser reaberto para a mesma diligência com o mesmo licitante, conforme verifica-se nos artigos abaixo da Lei n.º 10.024/2019:**

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II -remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;(grifo nosso)

Art. 26 .Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º **Os documentos complementares** à proposta e à habilitação, quando **necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, **observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.** (grifo nosso)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, **vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.**

§ 2º **O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas**, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, **dos documentos complementares**, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifo nosso).





10. Percebe-se, portanto, que a Administração Pública deverá sempre que possível efetuar sanar falhas dos Licitantes, em consonância ao princípio do julgamento objetivo, sempre respeitando o prazo estabelecido no Edital da licitação, devendo ser realizada ainda, apenas em documentos já apresentados, sendo plenamente vedado a inserção de novos documentos após a sessão, ou após o prazo determinado se findar. (grifamos)

Pelo contexto acima, o Pregão Eletrônico tem particularidades e inobstante a previsão de diligências para “complementar informações”, elas só ocorrerão se houver possibilidade, ou seja, as diligências não podem alterar a negociação em condições diferentes das previstas no edital, motivo pelo qual não merecem ser acolhidas as pretensões das Agravantes no que diz ao pedido de acréscimo na planilha de custos do percentual de 5%, especialmente porque não existe previsão no Edital para tal complementação. Ao contrário, há obrigatoriedade da informação, conforme consta no item 5.7.12 do Termo de Referência já mencionado.

Em relação aos demais argumentos trazidos pelas Recorrentes, de que *“após o relato de irregularidades no recurso administrativo, a comissão, violando os princípios licitatórios, possibilitou que as empresas “vencedoras” reajustassem o valor da sua proposta, para que tal valor de proposta ficasse inferior ao valor de balizamento/referência (documento digital n. 282776/2022, pág. 17)”*; tais fatos estão desacompanhados de provas, especialmente porque o **artigo 38 da Lei n. 10.024/2019** traz a previsão de contraproposta por parte do pregoeiro, desde que não viole o Edital.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, sugere-se a manutenção integral das decisões agravadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: (65) 3613- 7583 / 7661 / 2940

E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

PRESTADORES DE SERVIÇO e **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inabaladas as Decisões nºs. 626 e 646 (Documentos Digitais nºs 276806/2022 e 283675/2022).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 16 de março de 2023.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

